



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.243 - Cosit

Data 14 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1806.90.00

Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 33 g de matéria proteica por 40 g do produto, constituída por proteína do soro de leite isolada, proteína do soro de leite isolada e hidrolisada, cacau em pó, leite em pó desnatado, sucralose, goma carragena, acessulfame de potássio e aromatizantes naturais e artificiais, apresentada em pote plástico de 1,36 kg, comercialmente denominada “suplemento proteico para atletas”.

Código NCM: 2106.10.00

Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 33 g de matéria proteica por 40 g do produto, constituída por proteína do soro de leite isolada, proteína do soro de leite isolada e hidrolisada, leite em pó desnatado, sucralose, goma carragena, acessulfame de potássio e aromatizantes naturais e artificiais, mas sem conteúdo de cacau, apresentada em pote plástico de 1,36 kg, comercialmente denominada “suplemento proteico para atletas”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e textos das posições 18.06 e 21.06) e RGI 6 (textos das subposições 1806.90.00 e 2106.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de preparações alimentícias, em pó, com cerca de 33 g de matéria proteica por 40 g do produto, constituídas por proteínas do soro de leite isoladas, proteínas do soro de leite isoladas e hidrolisadas, leite em pó desnatado, sucralose, goma carragena, acessulfame de

potássio e aromatizantes naturais e artificiais. Além desses ingredientes, alguns sabores disponíveis para comercialização contêm cacau em pó. As preparações são apresentadas em potes plásticos de 1,36 kg e são comercialmente denominadas “suplementos proteicos para atletas”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente defende que os suplementos em questão devem enquadrar-se entre as albuminas da posição 35.02 (“*Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas*”).

6. As Nesh correspondentes a essa posição fornecem os seguintes esclarecimentos a respeito das albuminas:

1) As albuminas são proteínas de origem animal ou vegetal. As primeiras são as mais importantes, particularmente a clara de ovo (ovalbumina), a albumina do sangue (soroalbumina), a albumina do leite (lactalbumina) e a albumina do peixe. Ao contrário das caseínas, são solúveis tanto em água quanto em meios alcalinos e as suas soluções se coagulam pela ação do calor.

A presente posição compreende igualmente os concentrados de proteínas do soro de leite que contêm duas ou mais proteínas do soro de leite e com um teor, em peso calculado sobre a matéria seca, em proteínas do soro de leite, superior a 80%. O teor em proteínas do soro de leite é calculado multiplicando-se o teor de nitrogênio (azoto) por um fator de conversão de 6,38. Os concentrados de proteínas do soro de leite que contenham, em peso calculado sobre a matéria seca, 80% ou menos de proteínas do soro de leite classificam-se na posição 04.04.

As albuminas apresentam-se habitualmente com aspecto viscoso, ou em palhetas amareladas e transparentes ou ainda em pó amorfo branco, amarelado ou avermelhado.

Utilizam-se para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento do papel (especialmente papéis fotográficos), na clarificação (colagem) do vinho ou de outras bebidas, etc.

(grifou-se)

7. Ainda que o concentrado de proteínas (*whey protein*) utilizado na fabricação dos suplementos apresente um teor de proteínas do soro de leite superior a 80%, sua natureza é modificada pela adição de diversos ingredientes a fim de torná-lo uma preparação alimentícia pronta para o consumidor final. Não se observam semelhanças relevantes entre os referidos

suplementos e as albuminas da posição 35.02, que são subprodutos proteicos (em estado mais “puro”) utilizados na preparação de colas, alimentos, produtos farmacêuticos, entre outros processos industriais. Dessa forma, não cabe classificar os suplementos na posição 35.02.

8. A posição apropriada para o suplemento apresentado em sabores que contêm cacau em suas composições é a 18.06 (“*Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau*”), como deixa claro a interpretação conjunta da Nota 2 do Capítulo 18 com as Considerações Gerais desse mesmo Capítulo:

Notas.

1.- *O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.*

2.- *A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.* (grifou-se)

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo refere-se ao cacau propriamente dito (incluindo as sementes), sob quaisquer formas, e à manteiga, gordura e óleo, de cacau e, ainda, às preparações alimentícias que contenham cacau em qualquer proporção, excetuando-se, porém:

- a) O iogurte e outros produtos da posição 04.03.*
- b) O chocolate branco (posição 17.04).*
- c) As preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, bem como as preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, da posição 19.01.*
- d) Os cereais, expandidos ou torrados, que não contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada (posição 19.04).*
- e) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, adicionados de cacau (posição 19.05).*
- f) Os sorvetes que contenham cacau em qualquer proporção (posição 21.05).*
- g) As bebidas e líquidos alcoólicos (creme de cacau, por exemplo) ou não alcoólicos, nos quais entre cacau, que possam consumir-se no estado em que se apresentem (Capítulo 22).*
- h) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).*

A teobromina, alcaloide extraído do cacau, está compreendida na posição 29.39.

(grifou-se)

9. A posição 18.06 inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus
1806.90.00	- Outros

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Os suplementos da posição 18.06, que contêm cacau, não se enquadram em nenhuma das subposições de primeiro nível 1806.10.00 a 1806.3, por serem apresentados em pó e em embalagens de conteúdo inferior a 2 kg (mais especificamente, 1,36 kg). Dessa forma, classificam-se na subposição de primeiro nível **1806.90.00** (“*Outros*”), que não se desdobra em subposições de segundo nível nem em itens.

12. Por sua vez, os suplementos que não apresentam conteúdo de cacau classificam-se, por falta de posição específica, na posição 21.06 (“*Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*”), que desdobra-se nas seguintes subposições:

21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

13. Os suplementos aqui considerados têm, como componentes principais, as proteínas do soro de leite isoladas (concentradas), além das hidrolisadas. Portanto, enquadram-se na subposição de primeiro nível **2106.10.00** (“*Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas*” (grifou-se)), que não compreende subposições de segundo nível nem desdobramentos regionais.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e textos das posições 18.06 e 21.06) e RGI 6 (textos das subposições 1806.90.00 e 2106.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, as mercadorias com cacau classificam-se no código NCM **1806.90.00** e as mercadorias sem cacau classificam-se no código NCM **2106.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601
Membro da 5ª Turma